

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA N° - CMA (ao PLS nº 326, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.39.

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo ***na hipótese de inadimplemento da obrigação ou*** se a possibilidade estiver prevista em lei.” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, ***exceto na hipótese de inadimplemento da obrigação ou quando previsto em lei;***”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Justificativa do nobre Senador Ciro Nogueira mencione a hipótese de inadimplência, o mesmo não ocorre no texto do projeto de lei.

“Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança dos custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado”.

“Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.”

"Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança".

Por isso, visando conferir maior segurança jurídica, apresento emenda a fim de evitar possíveis divergências de interpretação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

SENADOR ALVARO DIAS